



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Tribunal Pleno

Sessão: **29/10/2014**

70 TC-001483/026/11

Município: Barra do Chapéu.

Prefeito(s): Eduardo Vicente Valete Filliettaz.

Exercício: 2011

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 23-10-13.

Advogado(s): João Fernando Lopes de Carvalho, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Juliana Batista de Carvalho Camargo e outros.

Acompanha (m): TC-001483/126/11 e Expediente(s): TC-025379/026/12 e TC-006534/026/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-10-14.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 27/8/2013, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2011, em virtude:

- do não pagamento integral dos requisitórios de baixa monta¹; e
- do excessivo repasse de duodécimos ao Legislativo local, em infringência ao que estabelece o artigo 29-A², inciso I, da Lei Maior.

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 23/10/2013 e o apelo protocolizado no dia 22 de novembro do mesmo ano.

¹ Valor não pago - R\$ 7.679,61.

² A Prefeitura transferiu à Câmara Municipal recursos que **superaram o limite** de que trata o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (7%), alcançando o índice de **7,23%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Com relação aos requisitórios de baixa monta, procura esclarecer que o valor de R\$ 7.679,61 apenas deixou de ser pago porque nem o Prefeito nem o Procurador Municipal, devidamente habilitados como representantes do município, foram citados judicialmente para efetuar mencionada liquidação. Sendo assim, não sabiam da existência desse passivo judicial durante o exercício de 2011.

Afirma, nessa direção, que a administração só tomou conhecimento de tal requisitório no dia 6 de março de 2012, quando o Oficial de Justiça enviou mensagem eletrônica e telefonou para a Prefeitura informando da realização do sequestro do aludido valor, como comprova a documentação que ora se junta.

No que diz respeito ao repasse de duodécimos, requer que seja acrescida ao montante considerado como base de cálculo para fins de apuração do percentual estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal - R\$ 6.725.239,35 - a quantia de R\$ 187.508,43, referente a uma transferência recebida no exercício anterior, a título de auxílio do Fundo de Participação do Município (fls. 498), como também o valor de R\$ 39.861,30, que diz respeito a taxas e multas que fazem parte da receita tributária do exercício e que não foram consideradas na oportunidade do julgamento de primeiro grau.

Sendo assim, após retificação da base de cálculos, entende que não houve extrapolação do repasse de duodécimo, tendo sido respeitado o percentual determinado pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Por todo o exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para o fim de cassar o parecer recorrido e que outro seja emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu, relativas ao exercício de 2011.

Posteriormente, vieram aos autos razões complementares que repisam os argumentos recursais então encaminhados.

O **setor de cálculos da Assessoria Técnica**, manifestando-se especificamente em relação à transferência de duodécimos à Câmara Municipal, registra que o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pertinente às taxas então reclamadas pela recorrente (R\$ 39.861,30) já foi considerado quando do julgamento de primeiro grau e, quanto à multa/juros de tributos e auxílio a título de FPM (R\$ 187.508,43) atesta que elas não integram a base de cálculo para fins de apuração do percentual estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

Desse modo, **confirma** o índice consignado no parecer ora combatido.

Manifestando-se nos autos, **Assessoria Técnica de Economia** opina pelo **não provimento do apelo** por verificar que os argumentos da recorrente em relação aos requisitórios de baixa monta não têm sustentação, pois consta às fls. 294/295 do Anexo II ofício requisitório datado de 21/06/2011, da Justiça do Trabalho, informando à Prefeitura sobre a necessidade do pagamento do valor de R\$ 7.679,61.

Assim, não há que se falar em desconhecimento da existência do ofício requisitório.

Sua congênere **jurídica**, com o aval da **Chefia** manifesta-se **pelo conhecimento e não provimento do apelo**.

O Ministério Público de Contas também opina pelo **conhecimento e não provimento** do pedido de reexame.

O presente processo constou dos trabalhos do e. Plenário em sessão de 1º/10/2014, ocasião em que foi concedida a palavra ao Dr. João Fernando Lopes de Carvalho, advogado da parte, que produziu defesa oral, após o que, o processo foi retirado de pauta, retornando ao Gabinete, para fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

Em seguida, foram protocolizados memoriais, com os quais a Prefeitura reitera os argumentos externados em sustentação oral, questionando a base de cálculo utilizada por esta Casa para apuração do percentual da despesa do Legislativo.

Afirma, em síntese, que as Transferências Federais ao Município, em 2010, apuradas pelo Sistema AUDESP somaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

R\$4.418.234,16, quando na verdade o valor real repassado seria de R\$5.550.434,55, conforme consulta efetuada no Tesouro Nacional (fl. 589), acompanhada dos demonstrativos de distribuição da arrecadação de Barra do Chapéu extraídos do "SISBB – Sistema de Informação Banco do Brasil" – fls. 591/649.

Desse modo, destaca que os valores repassados pelas Transferências Estaduais somaram R\$2.037.867,42, conforme AUDESP (fl. 590), sendo que o valor da receita própria municipal, reconhecido por esta E. Corte, foi de R\$251.737,43 (fls. 332), culminando na Receita Tributária Ampliada de R\$7.840.039,40 (R\$5.550.434,55 + R\$2.037.867,42 + R\$251.737,43).

Assim, no seu entender, ao considerar que a despesa do Legislativo durante o exercício de 2011 atingiu o montante de R\$486.558,63, entende que este valor equivale a **6,21%** calculado sobre a receita ora pretendida (R\$7.840.039,40).

Diante da documentação encartada, determinei que a Assessoria deste Gabinete, juntamente com o Setor de Cálculos de ATJ, revisse a composição da Receita Tributária Ampliada de 2010, de modo a esclarecer definitivamente as divergências mencionadas pelo recorrente.

Posto isso, após confrontar todas as receitas de transferências utilizadas, e com base nos novos documentos apresentados, entendeu-se que os cálculos consignados em primeiro grau comportam os ajustes a seguir epigrafados:

Valor utilizado pela Câmara		486.558,63
Despesas com Inativos		-
Subtotal		486.558,63
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior, reconhecida em primeira instância	2010	6.725.239,35
(+) Transferência do FPM apurada no demonstrativo da Secretaria do Tesouro Nacional e no demonstrativo do Banco do Brasil, que não foi reconhecida pela municipalidade em sua contabilidade		134.902,94
(+) Transferência do ITR apurada no demonstrativo da Secretaria do Tesouro Nacional e no demonstrativo do Banco do Brasil, que não foi reconhecida pela municipalidade em sua contabilidade		77,07
(=) Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior, ajustada após os documentos complementares ao Pedido de Reexame	2010	6.860.219,36
Percentual Resultante		7,09%

Nos termos regimentais, o douto MPC obteve vistas dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001483/026/11

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

O apelo deve ser provido em parte.

No que diz respeito à falta de liquidação do requisitório de baixa monta, acolho as ponderações realizadas em sustentação oral, tendo em vista que o valor envolvido é de pouca significância diante de todos os aspectos que envolvem a gestão orçamentária e financeira da administração municipal e, ao que tudo indica, decorreu de falta de conhecimento do gestor acerca de sua existência. Registre-se, inclusive, que tal valor foi liquidado por meio de sequestro judicial, no início de 2012, ainda na gestão do responsável pelas contas que ora se examinam, não impactando de qualquer forma futuros demonstrativos. Portanto, a falha em comento pode ser excepcionalmente relevada nesta oportunidade.

Não obstante isso, o parecer desfavorável emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu deve ser mantido, posto que o excessivo repasse de duodécimos ao Legislativo local, em infringência ao que estabelece o artigo 29-A, inciso I, da Lei Maior não foi descaracterizado.

Nesse caso, tem-se que consoante nova análise, agora empreendida tanto pela assessoria do meu gabinete, como pelo setor de cálculos de ATJ - ainda que o índice consignado no julgado de primeiro grau em relação a essa questão tenha sido reduzido - no caso concreto, houve apenas a confirmação da infringência ao artigo 29-A, inciso I, da Lei Maior, na medida em que o novo índice registrado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ainda está acima dos 7% estabelecido no mencionado dispositivo constitucional.

Posto isso, voto pelo **desprovimento** do pedido de reexame, mantendo o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu, referentes ao exercício de 2011, mas excluindo dos fundamentos do Parecer de primeiro grau a questão alusiva aos requisitórios de baixa monta.

Por fim, considero que a Prefeitura repassou à Câmara Municipal valor correspondente ao índice de **7,09%** da Receita Tributária Ampliada.

É como voto.